

DEFENSORES/AS DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: UM ENSAIO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DE DEFENSORES/AS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL À LUZ DO RECENTE CASO MARIELLE FRANCO

HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN CONTEMPORARY LATIN AMERICA: AN ESSAY ON THE CRIMINALIZATION AND EXECUTION OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN BRAZIL IN LIGHT OF THE RECENT MARIELLE FRANCO CASE

Carmen Hein de Campos¹

Doutora em Ciências Criminais (PUCRS, Porto Alegre/RS, Brasil)

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet²

Doutora em Direito (UNI-Augsburg, Augsburg, Alemanha)

ÁREA(S): direitos humanos; direitos fundamentais; direito constitucional.

RESUMO: Este artigo analisa as condições atuais em que ocorre a atuação das e dos defensores/as de direitos humanos no contexto latino-americano para evidenciar a indisociabilidade da teoria e da prática,

principalmente no que se refere à esfera dos direitos e das garantias nos âmbitos interno e internacional de proteção. Discute a morte da defensora de direitos humanos Marielle Franco e a fragilidade institucional da defesa dos direitos humanos no Brasil e na América Latina. Por meio de pesquisa teórica, eminentemente bibliográfica e

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Universidade de Toronto. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito do Centro Universitário UniRitter/RS. *E-mail:* charmcampos@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3038625843658528>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4672-0084>.

² Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Doutoranda em Direito pela PUC/RS e pela Universidade de Hamburgo - Alemanha. Advogada e Professora da Graduação em Direito da Universidade Feevale. *E-mail:* gabriellebezerrasales@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9638814642817946>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3628-0852>.

exploratória, com base na radiografia dos panoramas latino-americano e brasileiro realizada por diversas entidades internacionais, conclui-se pela necessidade de mudanças estruturais no País para se assegurar o exercício da defesa dos direitos humanos e o bem-estar de populações mais vulneráveis.

ABSTRACT: *This article analyzes the current conditions in which human rights defenders work in the Latin American context to demonstrate the inseparability of theory and practice, especially in the sphere of rights and guarantees in the internal sphere and international protection. It discusses the death of human rights defender Marielle Franco and the institutional fragility of the defense of human rights in Brazil and Latin America. By means of theoretical research, eminently bibliographical and exploratory, based on the radiography of the Latin American and Brazilian panoramas carried out by several international entities, it is concluded by the need for structural changes in the country to ensure the exercise of the defense of human rights and the well-being of the most vulnerable populations.*

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; violência urbana; vulnerabilidades; defensores.

KEYWORDS: *human rights; urban violence; vulnerabilities; defenders.*

SUMÁRIO: Notas introdutórias; 1 América Latina e a camuflagem de perplexidades; 2 O atual contexto latino-americano e, em particular, o brasileiro, em face dos setenta anos da Declaração de Direitos Humanos da ONU e dos vinte anos da Declaração da ONU sobre os defensora/es de direitos humanos; 3 Os 30 anos da Constituição Cidadã: uma análise acerca da efetividade dos direitos humanos e fundamentais no Brasil pós-88 a partir do recorte dos números da violência urbana; 4 Breve análise acerca do caso Marielle Franco e suas repercussões para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil e para a defesa dos direitos humanos; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introductory notes; 1 Latin America and the camouflage of perplexities; 2 The current Latin American, in particular the Brazilian context, in view of the seventy years of the UN Declaration of Human Rights and the twenty years of the UN Declaration on human rights defenders; 3 The 30 years of the Brazilian's Constitution: an analysis of the effectiveness of human and fundamental rights in Brazil post-88 from the cut in urban violence numbers; 4 Brief analysis on the Marielle Franco case and its repercussions for the consolidation of the Democratic State of Law in Brazil and for the human rights; Final considerations; References.*

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O atual sistema normativo brasileiro, ancorado na Constituição Federal de 1988, possibilitou a tessitura de algumas das mais relevantes medidas de caráter protetivo à pessoa humana nos últimos tempos e, de modo geral, às pessoas mais vulneráveis, na medida em que, ao se abrir para a esfera internacional de proteção aos direitos humanos e, sobretudo, na medida em que se reconheceu como membro do sistema interamericano de direitos, criou e acolheu esferas distintas que se alinham e se complementam para a garantia de direitos³. Ocorre que, a despeito dessa reviravolta cultural e desses empreendimentos normativos, políticos e sociais, subsiste uma conjuntura marcada por profundas violações no País, especialmente voltadas para alguns grupos populacionais específicos, que, afetando-os de modo cruel, torna cada vez mais imprescindível a atuação dos e das defensores/as de direitos humanos.

No sentido de analisar as condições atuais em que ocorre a atuação das e dos defensores/as de direitos humanos no contexto latino-americano, a presente pesquisa, para além de molduras teórico-normativas, intentou privilegiar a atualidade contida no recente caso ocorrido no Rio de Janeiro por ocasião do assassinato da vereadora e defensora de direitos humanos Marielle Franco. E, dessa forma, analisá-lo com o desiderato de evidenciar a indissociabilidade da teoria e da prática, principalmente no que se refere à esfera dos direitos e das garantias, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional global de proteção. Consiste em uma pesquisa teórica, eminentemente bibliográfica e exploratória, sobretudo com base na radiografia dos panoramas latino-americano e brasileiro realizada por diversas entidades, tendo como opção metodológica a perspectiva dialógica mediante enfoque dado ao sistema constitucional pátrio, ao sistema global e ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

1 AMÉRICA LATINA E A CAMUFLAGEM DE PERPLEXIDADES

A América Latina é complexa e extremamente heterogênea. No entanto, uma característica comum entre os países dessa região é que todos eles têm sofrido significativas mudanças sociais, políticas, econômicas e ambientais nos

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renata Siqueira; KIM, Richard Poe; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 55-83.

últimos anos⁴. Destaca-se o tradicional apelo às ditaduras, o recente processo de democratização da maioria dos países e, desse modo, o acentuado grau de imaturidade e de incipiente emancipação das populações para o exercício da cidadania, além das crises institucionais que atualmente têm assolado a região. Esse cenário violento, miscelânea composta por ex-colônias, traduz-se em um espaço de desigualdades sociais, de discriminação e de desamparo de grupos vulneráveis, ou seja, expressando um abissal desnível entre as diversas classes sociais e um permanente estado de violação de direitos humanos que compõe os desafios para o desenvolvimento econômico e social⁵.

Infere-se, desse modo, um radical distanciamento das metas arroladas na Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (doravante ONU), na medida em que, de forma difusa, há uma indisfarçável precariedade quanto à erradicação da pobreza e da fome, à garantia da educação de qualidade, de água potável, de saneamento básico, de respeito e igualdade de gênero, etc.⁶ Quanto ao desenvolvimento humano, verifica-se que o Chile, o primeiro no *ranking* da América Latina estabelecido pelo PNUD⁷, ocupa a 38^a posição no *ranking* geral, tendo a Argentina e o Uruguai, segundo e terceiro países da lista, ocupando a 45^a e a 54^a posições, respectivamente, demonstrando um real descompasso em relação aos países desenvolvidos no que se refere, *e.g.*, à expectativa e à qualidade de vida, à média de anos estudados e à renda *per capita*⁸.

⁴ UNDP Brasil. Relatório do PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁵ INSTITUTO Mongeral Aegon FGV. Disponível em: <https://idl.institutomongeralaeon.org/?gclid=CjwKCAjwoKDXBRAAEiwA4xnqv8IXFj-MawuMqsLBCeZ725FyMm7oF2YVxqNpgGtF8VmYOBPPrkPM8RoCEHgQAvD_BwE>. Acesso em: 1 mai. 2018.

⁶ UNDP Brasil. Relatório do PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁷ Idem.

⁸ O Relatório de Desenvolvimento Humano (PNUD, 2016) destaca que, em relação à 2014, o Brasil estagnou no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), no valor de 0,754, e no *ranking* mantém a posição 79 entre 188 países. Na América do Sul, o Brasil é o 5º país com maior IDH. No entanto, está atrás do Chile, da Argentina, do Uruguai e de Venezuela. Comparativamente, entre os países com IDH considerado muito alto estão, entre outros, Noruega (0,949), Austrália (0,939) e Suíça (0,939). No que se refere ao índice de desigualdade de gênero, Noruega (0,053), Austrália (0,120) e Suíça (0,040) são os três com menor índice. O Brasil, na 79ª posição, possui o índice de 0,414. No que se refere ao

Percebe-se, todavia, nos últimos anos, uma alteração nesse arquétipo continental em virtude da implantação de políticas públicas de inclusão voltadas para a erradicação da miséria, para a queda dos índices de mortalidade materna e infantil, para a ampliação do acesso ao ensino superior, entre outras, que, de modo geral, favoreceram uma nova moldura para a educação política e para a concretização dos direitos humanos, retirando muitos grupos populacionais da condição de invisibilidade e garantindo um sustento mínimo, isto é, acima da linha da miséria.

Essas mudanças não são o resultado de uma abordagem *laissez-faire*; em vez disso, elas têm sido percebidas em razão da implementação de políticas públicas que moldaram não só o crescimento econômico (renda), mas também algumas realizações culturais na esfera social, empregatícia e educacional (além da renda)⁹.

Em rigor, o progresso na vida dos cidadãos na América Latina ainda é marcado por uma forte sensação de fragilidade em relação às conquistas realizadas até agora. Isso reflete uma tensão permanente entre projetos autônomos de vida, as decisões e os roteiros institucionais voltados para o aumento da renda e do bem-estar material. Há ainda a ruína dos aparelhos estatais no que tange à corrupção generalizada e à ausência de segurança pública, em particular nas zonas periféricas dos grandes centros urbanos, potencializando ainda mais a instabilidade e, assim, impossibilitando a esfera social de fortalecer os laços sociais e os elementos institucionais de desenvolvimento que ainda devem ser revistos e construídos.

Com efeito, os governos da América Latina lideraram inovações sociais ao longo dos últimos 15 anos e essas precisam ser protegidas e, não obstante, ressignificadas em um amplo espaço democrático de fortalecimento das instituições e em sintonia com os discursos produzidos pelas lideranças populares. Sem embargo, essa capacidade de inovação deve ser estendida a todas as dimensões do bem-estar que certamente contribui para uma vida completa e, conseqüentemente, em pleno acordo com o teor dos direitos humanos.

percentual da população com idade de 25 anos ou mais com pelo menos educação secundária o Brasil registrou 57,25% comparativamente menor que Noruega (95,3%), Austrália (91,5%) e Suíça (96,7%). Em relação ao Produto Interno Bruto, a renda per capita no Brasil foi de 14,455, enquanto que a da Noruega foi 64,451, da Austrália 43,665 e da Suíça 55,112 (Idem).

⁹ Idem.

Os países da região, em regra, enfrentam o duplo desafio de criar economias criativas e inclusivas, promovendo o desenvolvimento de sistemas de proteção social, de expansão dos sistemas de cuidados e de extensão dos limites da igualdade de gênero, bem como o desenvolvimento de uma melhor qualidade de emprego e das competências exigidas pelo mercado de trabalho, a proteção das populações indígenas e dos povos originários, a erradicação da violência doméstica e familiar, do trabalho escravo, da discriminação em razão da identidade de gênero e do racismo, juntamente com um melhor acesso a insumos, bens físicos e financeiros.

Logo, urge, sobretudo por meio da educação em direitos humanos e da luta dos defensores e das defensoras, a promoção de estruturas que oportunizem o progresso multidimensional que garanta a todos, indistintamente, as condições para o seu desenvolvimento em patamares sustentáveis, assegurando, dessa forma, que “o enfoque (do desenvolvimento humano) deve preocupar-se não apenas com o que as pessoas fazem, mas também com a sua capacidade real de alcançar aquilo que desejam ser”¹⁰.

2 O ATUAL CONTEXTO LATINO-AMERICANO E, EM PARTICULAR, O BRASILEIRO, EM FACE DOS SETENTA ANOS DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DOS VINTE ANOS DA DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE OS DEFENSORA/ES DE DIREITOS HUMANOS¹¹

Há setenta anos as Nações Unidas, compartilhando esforços com vários países, em especial com os chamados Aliados, para emular uma nova estrutura normativa de direitos e de garantias assegurados a toda a Humanidade, adotou a Declaração Universal dos Direitos que, na qualidade de um legado da Segunda Guerra Mundial, intentava reconhecer uma espécie de cidadania global ancorada na dignidade humana¹². Para impedir que as atrocidades perpetradas

¹⁰ SEN, Amartya. *Idea of Justice*. Cambridge, MA: e Belknap Press of Harvar, 2009; SOUZA Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; MEDEIROS, Marcelo. *International Policy Centre for Inclusive Growth*. The concentration of income at the top in Brazil, 2006-2014.

¹¹ Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Resolução nº 53/144 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998.

¹² BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. New York: Oxford, 2004. p. 26-27.

durante o período da guerra voltassem a ocorrer, foi instituída uma comissão presidida por Eleanor Roosevelt com o fim de esboçar uma declaração que se tornou icônica por se materializar em um mundo que à época encontrava-se dividido em blocos, mas, sobretudo, por ter se tornado uma inspiração¹³ para a maioria das Constituições contemporâneas dos Estados Democráticos, além de ser, atualmente, um dos documentos mais traduzidos em toda a História.

Basicamente essa declaração enunciou o conteúdo dos chamados direitos fundamentais, instaurando uma nova perspectivação e, desse modo, forjando a categoria dos direitos humanos a despeito da ideia de direitos do homem ou de direitos naturais, afiançou a perspectiva internacional no sentido de assegurar mais um nível de proteção ao ser humano.

E, assim, buscava empreender um monumento que erigisse um feixe de garantias efetivas para além da abordagem liberal, alcançando em razão de seus desdobramentos por ocasião de acordos, de pactos e de convenções que foram sendo posteriormente firmados, particularmente por meio do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, uma abordagem integral na construção e na afirmação de direitos essenciais que necessariamente deveriam ser assegurados na medida da igualdade, da dignidade e da liberdade de todos, independentemente da diversidade de credo, da raça, da etnia, do gênero, etc.

A relevância desses documentos pode ser reconhecida igualmente pela implementação de sistemas regionais de proteção de direitos humanos, *e.g.*, europeu, africano e interamericano. A propósito, a caracterização dos direitos humanos introduziu um modo singular de apreciação do fenômeno jurídico pautado no princípio *pro homine*, englobando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionaridade, mediante mecanismos convencionais e não convencionais de monitoramento. Inconteste clivagem, todavia, não foi suficiente para garantir seus intentos, restando aos defensores e às defensoras o desafio contínuo de reelaborar e atualizar as metas, os institutos, os modos de atuação e até mesmo os conceitos a partir do novo *ethos* mundial e da hodierna paleta de violações¹⁴.

¹³ A respeito, FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; LYNN, Hunt. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁴ HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparência*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014. p. 26.

Assim, em 1998 as Nações Unidas proclamaram a Declaração de Defensores/as de Direitos Humanos afirmando o direito das pessoas, individualmente ou em associação com outras, de promover e de lutar pela proteção e pela realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional¹⁵, e o dever do Estado de garantir o exercício desse direito¹⁶. Conforme a ONU, o termo “defensor/a de direitos humanos” refere-se a indivíduos ou a grupos que, por sua capacidade pessoal ou profissional e de maneira pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos. Os defensores e as defensoras são identificados/as acima de tudo pelo que fazem individualmente e são caracterizados/as por encetarem ações coletivas no sentido de proteger os direitos humanos.

Nesse sentido, seu direito de exercer os direitos e as liberdades fundamentais, como o direito à reunião e à associação pacíficas, o direito de participar dos assuntos públicos e a liberdade de expressão e de opinião, está firmemente enraizado no sistema internacional de direitos humanos¹⁷ e, inclusive, consagrado na maioria dos textos constitucionais do continente latino-americano. No entanto, o exercício da defesa dos direitos humanos na América Latina e, em particular, no Brasil tem se tornado cada vez mais gravoso a cada década e, de fato, não tem sido um direito efetivamente garantido pelo Estado brasileiro, custando a vida de muitos deles e delas.

¹⁵ “Art. 1.º Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.”

¹⁶ “Art. 12.º 1. Todos têm o direito, individualmente ou em associação com outros, de participar em atividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. O Estado deverá adoptar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de facto ou de direito, coacção ou qualquer outra ação arbitrária resultante do facto de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.

3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma protecção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a actividades, actos e omissões imputáveis aos Estados, que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a actos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afectem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

¹⁷ Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Michel Forst. Human Rights Council. Thirty-seventh session 26 February-23 March 2018 Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/37/51/Add.1. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/043/30/PDF/G1804330.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

Salienta-se que o Relatório da Oxfam (2016) apontou a América Latina como um dos cenários mais complexos para o trabalho de defensoras e defensores de direitos. A concentração de renda na região é a mais desigual do mundo - o índice GINI é de 0,489 -, com 175 milhões de pessoas em situação de pobreza. Em rigor, ganha do resto do mundo em número de mortes violentas (sem levar em conta as vítimas de conflitos armados). Contabiliza 448 mil pessoas refugiadas (ou em estado similar), mais de 7 milhões de deslocados e uma média de mais de 100 mil pessoas centro-americanas que todo ano migram para os Estados Unidos em razão da situação de pobreza e de violência em seus países de origem. Essa conjuntura, indiscutivelmente, torna ainda mais relevante e perigoso o trabalho de pessoas defensoras, que buscam transformar a realidade em Estados debilitados e na ausência de um modelo econômico que garanta os direitos da maioria da população¹⁸. Dito de outra maneira, a adoção de um modelo econômico que fomenta a desigualdade extrema e impacta negativamente os direitos fundamentais das populações é uma ameaça à atuação de quem defende os direitos humanos¹⁹.

Embora o nível de risco varie de país para país, em consonância com o que fora anteriormente disposto, existem certos padrões preocupantes que estão presentes de modo difuso em toda a região, *e.g.*, debilidade institucional, impunidade generalizada, criminalização, falta de rigor e seriedade no planejamento urbano e na ocupação do solo, conflitos sociais decorrentes de megaprojetos, e as graves ameaças colocadas por atores não estatais, como as grandes empresas privadas e o crime organizado²⁰.

Além disso, observa-se uma relação entre a expansão de projetos e de atividades extrativistas e o aumento das violações de direitos humanos nesses territórios e, ainda, a cooptação das instituições estatais a favor do poder fático, exercido à margem das instâncias formais (e que não coincide necessariamente com o aparato estatal) e que se serve de sua autoridade informal ou da capacidade de pressão pela força econômica, política ou de poder pela relação com o crime,

¹⁸ Oxfam. Nota Informativa. Defensores em perigo. A intensificação das agressões contra defensoras e defensores dos direitos humanos na América Latina.

¹⁹ Idem.

²⁰ Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Michel Forst. Human Rights Council. Thirty-seventh session 26 February-23 March 2018 Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/37/51/Add.1. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/043/30/PDF/G1804330.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

para neutralizar a função primordial do Estado de garantir os direitos de toda a população.

Evidencia-se ainda que uma das questões mais críticas que os defensores e as defensoras dos direitos humanos nas Américas apontada no Relatório da ONU é a falta de sistemas de justiça eficientes, transparentes e independentes garantidores dos direitos humanos e fundamentais²¹. Ao fim e ao cabo, a impunidade se sobressai em um discurso de que não há consequências para quem comete crimes, sobretudo contra os defensores e as defensoras, perpetuando, por sua vez, o ciclo de violência e dissuadindo os/as defensores/as de continuar lutando e de apresentar queixas e, com isto, de prosseguir no exercício de denunciar, assim como os sobreviventes de violações de buscar o apoio dos defensores/as para defesa de suas causas.

As razões dessa fragilidade institucional na região parecem estar ligadas, entre outros dados, à falta de independência das autoridades de segurança, de investigação e judiciais, à ausência de responsabilização e de transparência perante a sociedade civil e outras esferas do governo, à penetração da corrupção e à falta de pessoal qualificado e profissional, cabendo aos governos reconhecer a profundidade do problema e, desse modo, tomar medidas estruturais para solucioná-lo.

Segundo o Ipea, o panorama radiografado a partir do atlas da violência 2017 demonstra uma deterioração, nos últimos anos, no cenário brasileiro sobre a garantia do direito à vida e à cidadania, sobressaindo a necessidade de um maior comprometimento das principais autoridades políticas e do campo da segurança pública em torno de um pacto contra os homicídios, em que a coordenação, o planejamento e a boa gestão venham a substituir o proselitismo político vazio, seguido de ações midiáticas²².

Importa registrar que, em seus esforços para alcançar a plena eficácia²³ dos direitos sociais, econômicos e culturais e, desse modo, ao procurar denunciar

²¹ Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Michel Forst. Human Rights Council.

²² CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sergio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência, 2017*. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, democracia e “cláusulas pétreas” na Constituição Federal de 1988. In: SGARBOSSA, Luis Fernando (Org.). *Desafios da democracia contemporânea: entre constitucionalismo e democracia*. Curitiba: Instituto Memória, 2018. p. 11-63.

as violações dos direitos humanos, pôr fim à impunidade destas violações e ao resistir à discriminação ou à marginalização, os/as defensores/as dos direitos humanos correm muitos riscos. Seus direitos à vida, à liberdade e à integridade física são, em geral, brutalmente ameaçados. Elas/eles passam a ser sujeitos a perseguições, assédio e, inclusive, calúnias, injúrias e difamações como uma modalidade de retaliação por parte do Estado, bem como por entidades não estatais influentes.

Líderes e apoiadores/as de movimentos sociais, em particular, sofrem e estão em sério risco para empreender suas atividades em defesa dos direitos humanos²⁴. Muitos/as são atacados/as pelo que são e pelo que fazem, como as que defendem os direitos das mulheres, de lésbicas, *gays*, bissexuais, transgêneros e intersexuais²⁵, de populações indígenas e grupos minoritários. Outros/as, atuam durante conflitos, ou em comunidades que estão sob o domínio do crime organizado e da repressão violenta²⁶.

Esse grupo de defensores e defensoras é um dos mais propensos à criminalização. Segundo o Relatório sobre a Criminalização de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o uso indevido do direito penal tem sido uma forma de obstaculizar o trabalho de defesa de direitos. A manipulação do direito penal por meio da criminalização de ações ou de condutas tem sido frequente. Os processos de criminalização são originados por denúncias infundadas, geralmente associados a condutas tipificadas como induzimento à rebelião, “terrorismo”, “sabotagem”, “apologia ao crime” e “ataque ou resistência à autoridade pública”, e tendem a ser aplicados arbitrariamente pelas autoridades²⁷.

²⁴ Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Michel Forst. Human Rights Council. Também, Anistia Internacional. Ataques letais mas evitáveis assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio-killings-final.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017; DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005. p. 31-56.

²⁶ Anistia Internacional. Ataques letais mas evitáveis assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio-killings-final.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

²⁷ OEA. Criminalização de defensores e defensoras de direitos humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 12.

Essa arbitrariedade e criminalização de defensores de direitos humanos pode ser exemplificada no caso *Cabrera Garcia y Montiel Flores v. México*. Teodoro Cabrera Garcia e Rodolfo Montiel Flores, camponeses ecologistas, defensores do meio ambiente, foram presos e detidos ilegalmente por 40 membros do exército mexicano em 1999²⁸. Durante o período de detenção, foram torturados e submetidos a tratamento desumano, sendo obrigados a assinar confissão de delitos não cometidos que resultou em sua prisão por dois anos. O caso foi submetido à CIDH²⁹ em 2001 e, posteriormente, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰ em 2010. A Corte responsabilizou o Estado mexicano por violação de integridade pessoal, tortura e garantias processuais, e determinou, além de indenização, a investigação dos crimes cometidos pelos agentes estatais.

Tem-se que a defesa dos direitos humanos tem sido uma difícil tarefa na região, tanto pela omissão do Estado na proteção de defensores e defensoras quanto pela instrumentalização por meio da utilização do sistema punitivo.

Ademais, tem chamado atenção o aumento da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos, fato decorrente da hegemonia da cultura patriarcal na América Latina, pois, ao desafiarem, com suas ações, as normas culturais, religiosas e sociais sofrem hostilidade, sendo vítimas de repressão e de violência com mais frequência e intensidade. Essas agressões, além de terem como objetivo anular suas ações, reforçam os estereótipos discriminatórios que debilitam a proteção e o respeito ao trabalho delas, criando perversas condições para ataques mais violentos que finalmente colocam suas vidas em perigo³¹.

Especificamente, aquelas que defendem os direitos sexuais e reprodutivos nas Américas enfrentam obstáculos particulares quando desafiam os estereótipos

²⁸ CIDH. Caso 12.449, Teodoro Cabrera García y Rodolfo Montiel Flores, México, 30 de octubre de 2008.

²⁹ Petição nº 12.449, de 25 de outubro de 2001. Admissibilidade em 7 de fevereiro de 2004. Informe de fundo (88/08): da CIDH em 30 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343>. Acesso em: 22 jun. 2019.

³⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México. Sentencia de 26 de Noviembre de 2010 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

³¹ Oxfam. Nota Informativa. Defensores em perigo. A intensificação das agressões contra defensoras e defensores dos direitos humanos na América Latina, p. 2.

sociais, sexuais e de gênero, os padrões socioculturais tradicionais sobre o papel das mulheres e dos homens, sobre identidade de gênero e de orientação sexual³².

Nesse sentido, a identificação e a defesa de mulheres lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBT+), dos direitos sexuais e reprodutivos e do direito de não sofrer discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero agregam específicas violações e ameaças, tais como a estigmatização e a exclusão em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero³³. Essa dimensão da violência de gênero é uma “discriminação e violência sistêmicas e estruturais enfrentadas pelas defensoras dos direitos humanos, e pelos defensores dos direitos das mulheres” reconhecidas pela ONU³⁴.

A propósito, em 2016 a Global Witness apontou que pelo menos 185 pessoas defensoras de direitos humanos foram assassinadas em 2015 no mundo, das quais 122 na América Latina. Nos primeiros quatro meses de 2016, 24 pessoas foram assassinadas no Brasil, sendo que, em 2017, esse número subiu para 67 pessoas. Ou seja, há uma escalada da violência contra defensora/es de direitos humanos. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que, em 2017, a organização *Front Line Defenders* contabilizou a morte de 312 defensores/as de direitos humanos em 27 países, em que apenas quatro deles são responsáveis por um percentual de 80% das mortes, a dizer, Brasil, Colômbia, México e Filipinas. A partir desse contingente, Brasil e Colômbia somaram, juntos, 156 mortes, sobressaindo o percentual brasileiro que em 2017 contabilizou o assassinato de 67 defensores/as.

Deduz-se daí uma vertiginosa escalada nas mortes de pessoas que defendem os direitos humanos. Aliás, ainda em conformidade com a *Front Line Defenders*, no Brasil houve um aumento de mortes e também no envolvimento das forças de segurança do Estado, sendo que, no Rio de Janeiro, isso ocorreu principalmente nas comunidades, nos morros e nas favelas. Importa destacar que, entre as estratégias para o silenciamento, há uma substancial dimensão de gênero para calar defensores/as de direitos humanos no sentido de que, por exemplo, o emprego da difamação, da calúnia e da injúria como modos de

³² Anistia Internacional. Ataques letais mas evitáveis assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio-killings-final.pdf>>. p. 5. Acesso em: 22 jun. 2019.

³³ Idem.

³⁴ Resolução de 13.12.2013.

intimidação e, igualmente, as ameaças foram mais usadas contra as mulheres defensoras dos direitos humanos do que contra os homens³⁵.

A *fortiori*, a grave situação dos e das defensoras de direitos humanos no Brasil não é nova e há muito vem sendo denunciada. Em 2005, em visita ao Brasil, a então Relatora Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos Hina Jilani alertou que a maioria das mortes e das ameaças aos defensores de direitos humanos não eram investigadas pelas autoridades policiais locais e federais³⁶. Esclareceu que, em certos Estados da Federação, havia “listas” contendo nomes, juntamente com o montante do “prêmio em dinheiro” que seria pago pela sua execução.

Apontou ainda que, no Brasil, de modo geral, as forças de segurança percebem os defensores/as dos direitos humanos, as lideranças comunitárias e os ativistas sociais como “encrenqueiros”, caracterizando-se como uma tendência para equacionar a pobreza com o crime e, desse modo, usar o medo e a criminalização como forma de retratar os defensores/as dos direitos humanos e, portanto, como obstáculos à manutenção da ordem pública. Isto é particularmente verdadeiro no caso dos e das defensores/as que se ocupam da defesa dos direitos dos sem-terra e dos sem-teto, sublinhando-se os de moradores de favelas e de comunidades periféricas, em especial ao participarem de ações públicas para resistir ou para protestar contra a violação de direitos e de garantias.

Nesse sentido, salienta-se a afirmação da Declaração de Defensores de Direitos Humanos de que os Estados têm a responsabilidade de garantir os direitos humanos e, conseqüentemente, de proteger as defensoras e os defensores. Compete aos Estados, além de exercer sua missão de respeitar e de proteger os direitos humanos e as garantias fundamentais, sobretudo o direito à vida, por intermédio de todos os seus órgãos e agentes, tomar todas as medidas preventivas necessárias, no sentido de assegurar a apuração das

³⁵ FRONT LINE DEFENDERS. Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2017, p. 7. Disponível em: <<https://www.frontlinedefenders.org/en/resource-publication/annual-report-human-rights-defenders-risk-2017>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

³⁶ IMPLEMENTATION OF GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 60/251 OF 15 MARCH 2006 ENTITLED “HUMAN RIGHTS COUNCIL”. Report submitted by the Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders, Hina Jilani Addendum MISSION TO BRAZIL. A/HRC/4/37/Add.2, 19 December 2006, p. 11. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/106/21/PDF/G0710621.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

responsabilidades, agindo com a diligência apropriada para prevenir a privação arbitrária da vida de atores não estatais.

3 OS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO BRASIL PÓS-88 A PARTIR DO RECORTE DOS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA URBANA

Em 2018, a Constituição da República completa 30 anos³⁷. Em 1988, como fruto da consagração da luta contra a ditadura e pelo retorno à democracia, foi proclamada a nova Constituição Federal – conhecida como Constituição Cidadã por sua ênfase nos direitos e nas garantias fundamentais, sua sistematicidade pautada na transparência e no princípio da responsabilidade para a composição de um solidarismo pleno. Essa Constituição é um marco no Brasil, pois é a culminância de uma ampla luta e intensa mobilização social pela redemocratização do País. A Constituição Cidadã é uma aposta na democracia, no Estado Democrático de Direito, na dignidade da pessoa humana³⁸, na garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, na tolerância, no pluralismo e nas múltiplas formas de exercício da cidadania.

A nova Constituição enunciou a promessa de um processo democrático que pavimentaria o caminho para um país igualitário, sem discriminações de qualquer natureza e garantidor dos direitos humanos. Passados trinta anos, a esperança enunciada ainda não se tornou realidade e muitos são os desafios para afirmação de seus pressupostos democráticos, especialmente no que se refere aos direitos humanos e, sobretudo, aos direitos sociais fundamentais³⁹.

Um dos aspectos significativos que contribui para esse cenário é o da desigualdade social e do desenvolvimento econômico desordenado⁴⁰. O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo e está no grupo das cinco nações em que a parcela mais rica da população recebe mais de 15% da renda nacional. O

³⁷ A Constituição foi promulgada em 05.10.1988.

³⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. São Paulo: Fórum, 2013. p. 39; KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009., p. 171 e ss.

³⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47.

⁴⁰ FORRERSTER, Viviane. *O horror econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1997. p. 15.

1% mais rico do Brasil concentra entre 22% e 23% do total da renda do País⁴¹. Essa concentração de renda aumenta a vulnerabilidade social e dificilmente levará ao cumprimento do 1º Objetivo do Milênio, que é acabar com a pobreza em todas as suas formas e lugares. Além disso, o crescimento rápido e desordenado nas cidades, o mercado seletivo do trabalho, a expansão dos negócios, juntamente com a circulação de drogas ilícitas, o desenvolvimento econômico, o aumento da imigração desordenada, as alterações no espaço urbano e em áreas residenciais a partir dos ditames da especulação imobiliária ampliam e dificultam o controle do crime⁴².

Em verdade, os estudos relacionados à desigualdade social, à violência urbana (e rural) e à segurança pública iniciaram na década de oitenta e tem se perpetuado até os dias atuais⁴³. Ademais, essa pauta tem estado na agenda internacional de direitos humanos desde a década de noventa e segue sendo objeto de políticas públicas no País, consoante as recomendações internacionais, sem avanços expressivos.

Seguindo a recomendação da Conferência de Viena (1993), o Brasil criou, em 1996, o Primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil e, logo a seguir, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (1997) e a Secretaria Nacional da Segurança Pública (1998). Em 2000, foi elaborado o Plano Nacional de Segurança Pública, buscando harmonizar a pauta dos direitos humanos e da segurança pública⁴⁴. Posteriormente, em 2005, foi redigido o Plano Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). Os planos tinham por objetivo enfrentar a criminalidade violenta, o crime organizado, o narcotráfico e a corrupção, modernizar, qualificar e unificar as polícias civil e militar, reestruturar o sistema prisional, recuperar espaços urbanos, entre outras ações que conjugavam esforços para diminuir a violência urbana e respeitar os direitos humanos.

⁴¹ SOUZA Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; MEDEIROS, Marcelo. *International Policy Centre for Inclusive Growth*. The concentration of income at the top in Brazil, 2006-2014.

⁴² CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sérgio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência*, 2017. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

⁴³ TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Segurança pública e violência no Brasil. *Cadernos Adenauer IX*, Fundação Konrad Adenauer no Brasil, n. 4, 2008.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 84-85.

No entanto, os programas e os planos não atingiram os objetivos propostos. Por sua vez, as rápidas transformações urbanas e sociais sem as devidas políticas públicas preventivas e de controle, não apenas no campo da segurança pública, mas também do ordenamento urbano e da prevenção social, que envolve educação, assistência social, cultura e saúde, afetam a taxa de criminalidade nas cidades. “Ou seja, a qualidade da política pública é um dos elementos cruciais que pode conduzir à diminuição das dinâmicas criminais”⁴⁵.

Não sem razão, observa-se um aumento vertiginoso da violência urbana, em especial no que concerne aos homicídios – hoje a principal causa de morte de brasileiros entre 15 e 24 anos no Brasil – e atinge especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 52.198 mortos por homicídios em 2011 no Brasil eram jovens (27.471, equivalente a 52,63%), dos quais 71,44% eram negros (pretos e pardos) e 93,03% do sexo masculino⁴⁶. Esses homicídios são cometidos majoritariamente por meio de armas de fogo e tem recrudescido de tal forma que, atualmente, o chamado pico letal, ou seja, a idade em que mais jovens morrem, baixou para os 21 anos⁴⁷. Destaca-se que, entre 1980 e 2014, os homicídios por arma de fogo (HAF) foram responsáveis, quase que sozinhos, pelo crescimento acelerado dessas mortes, representando um aumento de 592,8%, sete vezes maior em 2014, do que o volume de 1980⁴⁸.

Embora não existam estimativas confiáveis sobre a circulação de armas de fogo no Brasil, estimou-se, em 2005, que 15,8 milhões de armas de fogo estavam em mãos privadas. Entre 1980 e 2014, foram quase 1 milhão (967.851) de pessoas mortas por armas de fogo no País⁴⁹. Os homicídios representaram, entre 1980 e 2014, 85,8% do total de mortes por armas de fogo. Mas considerando que há

⁴⁵ CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sergio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência*, 2017. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. p. 20-21.

⁴⁶ MAPA da violência 2013. Homicídios juventude no Brasil, p.9. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2018.

⁴⁷ CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sergio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência*, 2017. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. p. 20-21.

⁴⁸ MAPA da violência 2013. Homicídios juventude no Brasil, p. 15. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2018.

⁴⁹ Idem, *ibidem*.

mortes que deveriam ser creditadas a homicídios por armas de fogo, constata-se que “95% da utilização letal das armas de fogo no Brasil tem como finalidade o extermínio intencional do próximo”⁵⁰.

Cerca de 95% das mortes por armas de fogo é de jovens negros, com idade entre 15 e 29 anos⁵¹. A vitimização negra que, em 2003, era de 71,7% (ou seja, morrem, proporcionalmente, 71,7% mais negros que brancos), pulou para 158,9% em 2014⁵². Assim, não se pode escamotear a existência de um extermínio da população jovem, negra e pobre no País, passando a corroborar com a constatação de que as condições de vida dos negros no Brasil têm sido pouco alteradas desde a época da escravidão, excetuando-se os momentos da história recente em que alguns grupos começaram a ter mais chances de inclusão social em razão das políticas públicas recentemente implantadas, em particular as voltadas para as áreas como a saúde e a educação.

Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) desenvolveu o IVJ – Índice de Violência e Desigualdade Racial, classificando as 27 Unidades da Federação segundo a vulnerabilidade à violência dos jovens de 15 a 29 anos, e incorporando na dimensão da violência entre jovens o indicador de risco relativo que expressa a razão entre a taxa de mortalidade por homicídio de jovens negros e jovens brancos. O estudo detectou um índice de violência contra a juventude (IVJ) de alta vulnerabilidade em doze Estados e de média vulnerabilidade em nove Estados brasileiros⁵³.

Em 24 Unidades da Federação brasileira a chance de um jovem negro morrer assassinado é maior do que a de um jovem branco⁵⁴. Constatou-se que a prevalência de jovens negros entre as vítimas de assassinatos em comparação com jovens brancos é uma tendência nacional, pois, em média, jovens negros têm 2,71 mais chances de morrerem por homicídio do que jovens brancos no País⁵⁵. Na região Nordeste, a mortalidade por homicídio foi de 115,7 (para 100

⁵⁰ MAPA da violência 2016. Homicídios por armas de fogo no Brasil, p. 15 e 60. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2018.

⁵¹ *Ibidem*, p. 49 e 60.

⁵² *Ibidem*, p. 60.

⁵³ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Vulnerabilidade juvenil a violência e desigualdade racial*. São Paulo, 2017. p. 27.

⁵⁴ MAPA da violência 2016. Homicídios por armas de fogo no Brasil, p. 60.

⁵⁵ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Vulnerabilidade juvenil a violência e desigualdade racial*. São Paulo, 2017. p. 27.

mil) para jovens negros e 27,1 para jovens brancos, ou seja, 4 vezes superior⁵⁶. A taxa de homicídios de jovens negros no Brasil é de 86,3 contra 31,9 de jovens brancos⁵⁷. Ou seja, a cor da pele tem uma significância enorme no que afeta à valorização da vida humana no Brasil, sobretudo a partir do que se depreende dos índices que retratam as mortes juvenis no País.

Pesquisas também demonstram a maior vitimização de feminicídio das mulheres negras no Brasil. Entre 2003 e 2013, aumentou drasticamente a vitimização de mulheres negras e diminuiu a de mulheres brancas. Em 2003, foram vitimadas 1.747 brancas e, em 2013, 1.576. Isso representou uma queda de 9,8% no total de homicídios. Em contraste, os homicídios de mulheres negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas⁵⁸.

Daí afirmar-se que as taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%, isto é, de 3,6 por 100 mil brancas, em 2003, para 3,2 em 2013. Em contrapartida, as taxas das mulheres negras cresceram 19,5%, passando, nesse mesmo período, de 4,5 para 5,4 por 100 mil⁵⁹. Dessa forma, o índice de vitimização das mulheres negras é de 66,7%, ou seja, as mulheres negras têm 66,7% mais chances de morrerem do que as mulheres brancas.

Não se pode olvidar da violência policial como um dos fatores no aumento das mortes no País. Em 2015, o Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) registrou apenas 942 casos de intervenções legais, enquanto a segurança pública registrou 3.320 mortes decorrentes de intervenções policiais, ou seja, 3,5 vezes o número de registros da saúde⁶⁰. O modelo de segurança pública alicerçado no confronto policial, nas execuções sumárias e no uso abusivo da força letal há muito vem sendo contestado por pesquisadores e pesquisadoras da área⁶¹.

As mortes decorrentes da violência da polícia foram objeto de duas investigações da ONU. Em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas

⁵⁶ *Ibidem*, p. 33.

⁵⁷ *Idem*, *ibidem*.

⁵⁸ MAPA da violência 2015, p. 30. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2018.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 31.

⁶⁰ CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sergio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência, 2017*. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. p. 21.

⁶¹ Ver estudos de Kant de Lima, Jacqueline Muniz, Rodrigo G. de Azevedo, Daniel Cerqueira, Ignácio Cano, entre outros.

sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”⁶². No Relatório da Visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se foi caso de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados⁶³.

Recentemente, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Favela Nova Brasília. O Estado brasileiro foi condenado pelas falhas e pela demora na investigação e na punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro nessa comunidade do Complexo do Alemão, em 1994 e 1995. Na sentença, a Corte recomendou que o Estado brasileiro publicasse anualmente um relatório oficial com os dados referentes às mortes decorrentes de intervenção policial em todas as Unidades Federativas e, nesse intuito, estabeleceu o prazo de um ano para que o País crie mecanismos normativos necessários para que, nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, o responsável pela investigação seja um órgão independente da força pública envolvida, uma autoridade judicial ou o Ministério Público. A Corte também determinou que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça medidas para reduzir a violência letal.

Como se observa, assegurar os direitos humanos e fundamentais, necessariamente sem olvidar da sua necessária correspondência com os desafios impostos na afirmação dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, ainda é um grande desafio ao Estado brasileiro⁶⁴, particularmente em situações de crise como a atual, em que marcadamente tem sido utilizados mecanismos

⁶² Conforme Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004, par. 40.

⁶³ Conforme Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010.

⁶⁴ FACHIN, Edson. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012; FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 49.

de exceção para a suposta manutenção da governabilidade. Agrega à análise enumerar aspectos relevantes que singularizam o corrente contexto brasileiro, tais como a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro que, em síntese, exemplifica de modo evidente o momento crítico vivenciado nesses trinta anos de um novo paradigma constitucional.

4 BREVE ANÁLISE ACERCA DO CASO MARIELLE FRANCO E SUAS REPERCUSSÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL E PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No dia 14 de março de 2018, o Brasil foi sacudido com a notícia do assassinato da vereadora do PSOL da Cidade do Rio de Janeiro, Marielle Franco⁶⁵, e de seu motorista Anderson Gomes. Marielle era uma parlamentar negra⁶⁶, bissexual, defensora dos direitos humanos de mulheres negras, pessoas LGBTQI e de moradora/es de favelas. A sua morte repercutiu em vários países e reconhecida como uma morte de uma defensora de direitos humanos⁶⁷. Significativo lembrar que, após sair de uma roda de conversa com mulheres negras na Lapa⁶⁸, seu carro foi seguido e alvejado com vários tiros. Convém destacar, ainda, que dias antes havia denunciado a atuação do 41º Batalhão Militar na favela do Acaraí e a violência da ocupação militar apoiada pelo Governo Federal por ocasião da intervenção federal.

Foi eleita vereadora em 2016⁶⁹, e, em apenas 13 meses de mandato, apresentou 13 projetos – entre eles, um contra o assédio às mulheres em transportes públicos, um pelo atendimento humanizado nos casos de aborto legal e um para a criação de um horário noturno em creches municipais, tendo

⁶⁵ Marielle nasceu e foi criada no Complexo da Maré, zona norte do Rio. Começou a trabalhar aos 11 anos para pagar sua escola, foi educadora em uma creche na Maré e aluna da primeira turma de pré-vestibular comunitário do complexo, aos 19 anos, em 1998. Tornou-se parte do que chamava de “bonde de intelectuais da favela”, uma geração que fez pré-vestibular comunitário e conseguiu acesso às boas faculdades. Iniciou sua militância em direitos humanos em 2000, após a morte de uma amiga, vítima de uma bala perdida em tiroteio entre policiais e traficantes na comunidade da Maré.

⁶⁶ Marielle foi eleita pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) em 2016, com a quinta maior votação para a Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro/RJ.

⁶⁷ Organismos internacionais como o Mesecvi (OEA), a ONU, Anistia Internacional, parlamentares brasileiras/os, e a mídia nacional também se pronunciaram no mesmo sentido.

⁶⁸ A Lapa é um dos bairros da cidade do Rio de Janeiro mais conhecidos.

⁶⁹ Tomou posse em janeiro de 2017.

em mente mães e pais pobres que estudam ou trabalham à noite, sem ter com quem deixar os filhos. Era também Relatora da Comissão da Câmara Municipal que fiscalizará a intervenção militar no Rio. Presidia, ainda, a Comissão de Defesa da Mulher.

O esclarecimento sobre sua morte é, inequivocamente, importantíssimo para a afirmação da democracia e para a defesa dos direitos humanos, já que o Brasil é considerado um País muito perigoso para defensoras/es de direitos humanos. Por isso, a polícia necessita responder com brevidade quem foi o mandante do crime⁷⁰ e porquê. Marielle, em certa medida, incorporava todas as situações de perigo e os riscos que uma defensora de direitos humanos poderia representar: era negra e defendia, entre outras coisas, os direitos das mulheres negras e não negras, a pauta LGBTTIQ e o aborto legal, e denunciava igualmente as mortes de jovens negros em uma comunidade ameaçada pela polícia e pelo crime organizado. Ou seja, considerando todas essas características e em razão do cenário latino-americano e dos particularismos nacionais, pode-se dizer que sua morte era uma morte anunciada. A morte de Marielle, portanto, faz parte de um padrão sistemático de violência patrocinada pelo Estado contra as comunidades negras no Brasil que se projeta em um ambiente latino-americano marcado por desajustes políticos e sociais e de violação de direitos.

Não se pode, entretanto, desconhecer que Marielle rompeu com alguns dos maiores obstáculos impostos às mulheres, sobretudo negras, no Brasil e, dessa forma, tornou-se um alvo para aqueles que atentam contra os direitos humanos. Nesse itinerário de vida, tornou-se uma parlamentar respeitada, defensora de bandeiras que só as pessoas com coragem assumem. De fato, ela, enquanto ativa defensora, conhecia por experiência própria a dor e o sofrimento que ainda são a marca do cotidiano da maioria da população vulnerabilizada, inclusive pela ausência do Estado em algumas zonas urbanas. Não custa reafirmar que o esclarecimento sobre o(s) mandantes(s) de sua morte e também de seu motorista é uma exigência da democracia e uma resposta que o Brasil deve em âmbito internacional.

⁷⁰ No dia 13 de março de 2019, a polícia prendeu o policial militar reformado Ronnie Lessa apontado como o atirador dos 13 tiros que mataram Marielle e o motorista Anderson da Silva, bem como o ex-militar Elcio Vieira de Queiroz, motorista do carro que perseguiu a vereadora. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-prende-suspeitos-pelos-assassinatos-da-vereadora-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

A consolidação de um Estado Democrático no Brasil depende do esclarecimento de sua morte, da garantia do pleno exercício do direito de defesa dos direitos humanos, de mudanças nas desigualdades de vida e no enfrentamento às situações que permitiram a morte de Marielle. Sem isso, os direitos e as garantias expressos na Constituição Federal não passarão de uma promessa, ou, pior, de um simulacro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não se possa falar em proteção integral no que toca à eficácia dos direitos humanos e fundamentais, indiscutível foi a evolução latino-americana e, em particular, a brasileira no plano normativo, inclusive ao assegurar um amplo feixe protetivo de direitos e de garantias⁷¹ muito além dos já consagrados e, nessa medida, houve a expansão do âmbito de proteção e do catálogo outrora existente nas Constituições anteriores, acrescido de aspetos vanguardistas na proteção da pessoa humana.

A propósito, inevitável menção deve ser feita ao teor da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o modo de recepção dos tratados e das convenções de direitos humanos no Brasil mediante a inclusão do § 3º ao art. 5º da CF/1988, aplicando a força normativa constitucional a esses documentos internacionais aprovados com o quórum qualificado de três quintos dos membros de cada casa legislativa do Congresso Nacional. Com essa medida, as normas de direitos humanos ganharam em sentido eficaz no ordenamento pátrio e, desse modo, ganharam tanto no que se refere à aplicabilidade quanto à efetividade, o que, por sua vez, ilustra o que Piovesan apontava como um processo em que o direito constitucional e o direito internacional se humanizam mutuamente⁷².

No Brasil, no que afeta ao plano social, as pautas da sociedade foram sendo alteradas a partir do momento da redemocratização, intensificando-se no período que antecedeu a promulgação da CF, na medida em que a população se empoderava após os longos anos ditatoriais, e, então, sob a égide do neoconstitucionalismo, eclodiu uma ruptura, com matizes políticos e jurídicos,

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005. p. 215.

⁷² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

cujo efeito mais significativo foi a entronização do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro.

Nesse sentido, com particular acento, devem ser mencionadas as movimentações de 2013 que marcaram o Brasil, em que se vislumbrou uma articulação social apartidária mobilizada por meio das redes sociais e, simultaneamente, uma movimentação popular mais inclusiva e representativa no cenário nacional. De qualquer modo, o arrefecimento dessas movimentações coincidiu com a mesma reação de apatia em geral em relação aos números da violência urbana. E, nesse sentido, torna-se possível falar em violência como um problema estrutural, endêmico, vez que parece escapar do controle das autoridades e da sociedade civil de modo geral.

Assim, neste contexto, evidencia-se a magnitude do trabalho empreendido pelos/as defensores/as de direitos humanos, em especial por se tratar de pessoas que se projetam em lutas contra grupos hegemônicos e que, em sua atuação, não dispõe da proteção adequada. Em síntese, afirma-se que não se trata de um fenômeno violento neutro que afeta indistintamente a todos/as. Em rigor, no Brasil há uma violência radicada na discriminação, na intolerância, no racismo e na exclusão.

A morte de Marielle, dessa maneira, faz parte de um padrão de violência sistemática, homicida, terrorista e de silenciamento patrocinado pelo Estado contra as comunidades negras brasileiras projetadas em um ambiente latino-americano marcado por profundas conturbações políticas e sociais. À guisa de exemplo, ela concentrava em si quase todas as modalidades de discriminações possíveis: raça, gênero, sexualidade, classe e ativismo político. Assim, sua morte pode ser interpretada como um ato político (talvez um feminicídio de novo tipo) que combina todas essas discriminações em uma única mulher, que desafiou o *status quo* brasileiro e que, de modo geral, não se diferencia em sua vivência em um cotidiano imposto pelo padrão violento da realidade latino-americana.

Nessa toada, convém esclarecer que em casos como esse, em que se identifica uma indisfarçável violação, é imprescindível apontar para um reconhecimento de uma viragem negativa do Estado Democrático de Direito no Brasil e, nesse desiderato, uma afetação radical à Constituição trintenária, à Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus longos setenta anos e, de forma mais incisiva, consiste em agravo à Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover

e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos).

Por fim, e no sentido de compreender o caso Marielle como um emblema na aferição dos destinos do País e, conseqüentemente, da América Latina, importa lembrar que, em sua condição de pessoa circunstanciada por diversos atributos que a perfaziam em sua originalidade, ela é a expressão máxima da luta por uma ressignificação do Estado de Direito, em especial na perspectiva dos direitos humanos que devem se irradiar em uma abordagem continental. E, portanto, agrega relevância e urgência ao enfrentamento, especialmente ao racismo estrutural e institucional que vitimiza acentuadamente a população jovem, feminina e negra em razão de um modelo econômico perverso e insidioso que tem se fortalecido nas últimas décadas nesse continente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.

ANISTIA Internacional. Ataques letais mas evitáveis assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio-killings-final.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. São Paulo: Fórum, 2013. p. 39.

BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. New York: Oxford, 2004.

BRASIL. Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial (2017). São Paulo: Secretaria de Governo da Presidência da República/Secretaria Nacional da Juventude/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA Renato Sergio; BUENO Samira; VALENCIA Luis Iván; HANASHIRO Olaya; MACHADO Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência, 2017*. Rio de Janeiro: Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo Direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005.

FACHIN, Edson. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRONT LINE DEFENDERS. Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2017. Disponível em: <<https://www.frontlinedefenders.org/en/resource-publication/annual-report-human-rights-defenders-risk-2017>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LYNN, Hunt. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Vulnerabilidade Juvenil a Violência e Desigualdade racial*. São Paulo, 2017.

FORRERSTER, Viviane. *O horror econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1991.

HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparência*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

INSTITUTO Mongeral Aegon FGV. Disponível em: <https://idl.institutomongeralaegon.org/?gclid=CjwKCAjwoKDXBRAAEiwA4xnqv8IXFj-MawuMqsLBCeZ72SFyMm7oF2YVxqNpgGtF8VmYOBPPrkPM8RoCEHgQAvD_BwE>. Acesso em: 1 mai. 2018.

MAPA da violência 2013. Homicídios juventude no Brasil. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renata Siqueira; KIM, Richard Poe; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura.

_____. Direitos fundamentais, democracia e “cláusulas pétreas” na Constituição Federal de 1988. In: SGARBOSSA, Luis Fernando (Org.). *Desafios da democracia contemporânea: entre constitucionalismo e democracia*. Curitiba: Instituto Memória, 2018.

SEN, Amartya. *Idea of Justice*. Cambridge, MA: e Belknap Press of Harvar, 2009.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; MEDEIROS, Marcelo. *International Policy Centre for Inclusive Growth*. The concentration of income at the top in Brazil, 2006-2014.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Segurança pública e violência no Brasil. *Cadernos Adenauer IX*, Fundação Konrad Adenauer no Brasil, n. 4, 2008.

UNDP Brasil. Relatório do PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

Submissão em: 16.05.2019

Avaliado em: 06.06.2019 (Avaliador A)

Avaliado em: 06.06.2019 (Avaliador B)

Aceito em: 13.08.2019

